



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Ao Projeto de Lei n.º 001/2026, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a reposição das perdas decorrentes da variação inflacionária aos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Conselheiros Tutelares e do Procurador Geral, e dá outras providências.

**RELATORIA:** Vereador Eduardo de Paula Schulz

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **Projeto de Lei n.º 001/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a reposição das perdas decorrentes da variação inflacionária aos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Conselheiros Tutelares e do Procurador Geral, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

#### **1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Não foi verificado no respectivo PL, adequações e alterações, quanto à técnica legislativa, estando de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n.º 095/1998.

#### **2. DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Conforme Art. 29 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores. A



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## **Câmara Municipal de Medianeira**

### **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

Constituição, também reforça o princípio da anterioridade, ou seja, a fixação deve ocorrer para vigorar apenas na legislatura subsequente, além de fixar o percentual máximo de gastos com subsídios de vereadores em 5% da Receita Corrente Líquida – RCL do município.

***“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

***[...]***

***V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;***

***VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:***

***[...]***

***c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;***

***VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”***



**MEDIANEIRA - PARANÁ**

## **Câmara Municipal de Medianeira**

### **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

Assim, conforme mencionado no Inciso V, do Art. 29 da Constituição Federal, há flagrante vício de iniciativa do projeto de lei, não podendo ser proposto por iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, projeto de lei que fixo os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretário Municipal e Procurador Geral.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz em seu Art. 21, que a fixação deverá ocorrer no máximo, 180 dias antes do término do mandato, sob pena de ser ato nulo.

***"Art. 21. É nulo de pleno direito:***

***[...]***

***II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"***

Ainda conforme a Constituição Federal, em seu Art. 37, entende-se como servidor público, pessoal que previamente realizou processo de concurso público, análise de provas e títulos ou de livre nomeação. O mesmo artigo versa sobre a possibilidade da Revisão Geral Anual – RGA, para servidores públicos, excluindo da RGA, cargos políticos, como no caso de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal, por não serem servidores públicos de carreira ou de livre nomeação.

***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas***



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

*e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*

[...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Ou seja, é vedado por lei, a fixação de subsídios de agentes políticos, seja para reposição das perdas inflacionárias ou para ganho real, não podendo ocorrer a fixação de subsídio pretendida aos cargos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Procurador Geral, de 4,26%, resultante da inflação, nesta mesma legislatura, como é proposto pelo presente projeto de lei em seu Art. 2º:

**“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2026.”**

Pode sim a fixação, ser realizada nesta legislatura, para entrada em vigor apenas na próxima legislatura, mediante alteração do Art. 2º do projeto de lei, de forma que passe a vigorar em 01 de janeiro de 2029.

Anexo a este relatório, é ilustrado decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, corroborando com a análise descrita até aqui:

- **Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR:**
  - 1) Acórdão nº 875/24 - Tribunal Pleno.
  - 2) Acórdão nº 1159/25 - Tribunal Pleno.



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de  
Legislação, Justiça e Redação Final**

- **Supremo Tribunal Federal – STF:**

- 1) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.292.905 – Mato Grosso do Sul.
- 2) Recurso Extraordinário 1.236.916 – São Paulo.
- 3) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.275.788 – São Paulo.
- 4) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.426.249 – São Paulo.

Ressalto que o Agravo Regimental 1.292.905 do Supremo Tribunal Federal – STF, reforça que o Procurador Geral do município, também sobrea vedação da fixação de subsídio dentro da mesma legislatura.

Embora a questão possa ser revisitada no julgamento do RE 1.344.400 (Rel. Min. André Mendonça, paradigma do Tema 1.192 da repercussão geral), o entendimento até agora adotado pela Suprema Corte Brasileira, é no sentido de que a remuneração de quaisquer agentes políticos deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação.

### 3. DAS CONCLUSÕES

Assim, em análise ao rol de legislações vigentes, observo flagrante inconstitucionalidade ao referido projeto de lei, tal como está proposto, uma vez que se trata de fixação de subsídio de agente político (vereador), dentro da mesma legislatura.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, **voto pela reprovação** do Projeto de Lei.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 2026.

EDUARDO DE  
PAULA  
SCHULZ:0751327  
2980

Assinado de forma digital  
por EDUARDO DE PAULA  
SCHULZ:07513272980  
Dados: 2026.01.19  
08:26:42 -03'00'

Eduardo De Paula Schulz  
Relator